



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1126/2025.**

De iniciativa da Nobre Vereadora Janaína Paschoal, o presente projeto de lei estabelece a majoração das multas previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, acresce infrações à referida norma e dá outras providências.

A propositura visa majorar os valores das multas previstas na Lei nº 13.478, de 2002, relativas a infrações ligadas ao sistema de limpeza urbana municipal, abrangendo condutas relacionadas ao descarte irregular de resíduos, ao descumprimento de obrigações por grandes geradores de resíduos, à falta de conservação e limpeza de logradouros públicos, bem como à deposição inadequada de materiais e resíduos em vias públicas.

Nesse sentido, o projeto promove alterações na tabela de multas da legislação vigente, elevando os valores aplicáveis a diversas infrações e prevendo a incidência periódica de determinadas penalidades até a regularização da situação infracional. Além disso, acresce novos dispositivos à Lei nº 13.478, de 2002, para disciplinar a destinação e o transporte de resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil e resíduos sólidos de grandes geradores, vedando o derramamento desses materiais em vias e logradouros públicos durante o transporte.

A proposta também prevê a inclusão de penalidade específica para o derrame de material publicitário em vias e logradouros públicos, estabelece a duplicação das multas em caso de reincidência e institui a possibilidade de suspensão da atividade de infratores reincidentes em determinadas hipóteses relacionadas ao cadastramento e à contratação de serviços obrigatórios no âmbito da limpeza urbana. Ademais, autoriza, em caso específico de descarte de resíduos que suje o espaço público, a substituição da multa pela prestação de serviço de limpeza à comunidade ou a entidades públicas.



Segundo justificativa apresentada, a iniciativa decorre do agravamento do descarte irregular de resíduos sólidos na cidade de São Paulo, fenômeno apontado como causador de impactos negativos à saúde pública, ao meio ambiente, à drenagem urbana e à limpeza da cidade. A autora destaca o aumento expressivo de denúncias relacionadas ao despejo irregular de lixo e entulho, a persistência de pontos viciados de descarte e os elevados custos suportados pelo Poder Público para ações de limpeza e revitalização urbana. Sustenta, ainda, que a majoração das multas e a ampliação das hipóteses de infração constituem medidas necessárias para fortalecer a fiscalização, coibir práticas irregulares, responsabilizar grandes geradores de resíduos e aprimorar a gestão da limpeza urbana no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade**, na forma de **substitutivo**, entendendo que a matéria se insere no âmbito da competência municipal relacionada à proteção ambiental, à limpeza urbana e ao exercício do poder de polícia administrativa. O colegiado consignou, ainda, que a proposta observa o interesse local e reúne condições de prosseguir em tramitação, apresentando substitutivo “com vistas a: (i) adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Mérito sobre a adequação dos novos valores das multas; (ii) eliminar o artigo 5º do projeto original, por ser desnecessário; e (iii) inserir os artigos 4º e 5º no Substitutivo ora proposto”.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, diante dos aspectos que lhe compete analisar, especialmente quanto às políticas de limpeza urbana, ao adequado manejo de resíduos sólidos e à preservação das condições ambientais e sanitárias do espaço urbano, considera a propositura meritória, na medida em que busca fortalecer os instrumentos de fiscalização e desestimular práticas de descarte irregular de resíduos no Município. Dessa forma, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



No âmbito da **Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica**, verifica-se que a iniciativa apresenta relevância quanto à organização e conservação dos logradouros públicos, à mitigação de impactos decorrentes do descarte irregular de resíduos e à melhoria das condições de circulação urbana e segurança viária, além de estabelecer mecanismos voltados à responsabilização de agentes que realizem transporte e disposição inadequada de resíduos sólidos. Assim, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Finanças e Orçamento**, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, considerando que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, não vislumbra óbices à sua aprovação, manifestando-se **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em